A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4746 ***, DE*** 09 ***DE*** Novembro ***DE 2018.***

Ementa: Concessão de Anistia de Juros e Multas, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas no Município de Barra Mansa e SAAE, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedido no município de Barra Mansa, anistia de 100% dos juros e multa de mora, para pagamento em parcela única, até o dia de 21 de dezembro de 2018, de débitos de contribuintes relativos a: impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante guia de pagamento em cota única, com vencimento para pagamento até o dia 21 de dezembro de 2018.

§ 2º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

§ 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

§ 4º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros, multas, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários, sendo o contribuinte responsável pelos valores referentes as custas judicias, ficando isentos do honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução.

Art. 2º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, através de declaração, devidamente assinada pelo devedor, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único – Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do

Art. 3º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 21 de dezembro de 2018, quando será encerrada a presente anistia, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 09 ***DE*** Novembro ***DE 2018.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

A Voz da Cidade
Edição: 15.175
12/11/18